

523, § 2º), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. As partes insurgiram-se contra os valores dos honorários propostos pelos peritos nomeados por este juízo (fls. 783-785 e 786-793). Intimados para manifestação: a) o perito contábil, sr. Valcir Figueiredo, apresentou nova proposta, com considerável redução, agora arbitrados no valor de R\$ 18.000,00 (fls 846-847); b) o perito engenheiro, sr. Cássio Roberto P. Modotte, esclareceu que o valor arbitrado é proporcional à complexidade do ato, não se opondo, no entanto, à redução eventualmente realizada por este juízo, sugerindo que o fosse feito na proporção de 5% do valor inicialmente indicado (fls. 830-831). Sobre as novas propostas, manifestaram-se o autor (fls. 860-862) e o réu (876-878). Consoante o art. 7º da LC estadual nº 156/97, o juiz, embora possa fixar livremente o valor dos honorários do experto, "(...) deverá considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade do trabalho a ser realizado, enfim, as dificuldades e o tempo para a sua plena execução, não se aplicando os limites previstos no art. 4º". Não se olvide, também, que deve ser reconhecida a possibilidade do profissional estipular os honorários segundo o seu grau de competência, experiência e de acordo com os custos a serem suportados para exercer a atividade. Assim, considerando as peculiaridades do processo, os tipos de perícias, suas complexidades, o valor da causa, a capacidade econômica das partes, e principalmente os valores, em média, cobrados em outras perícias judiciais de mesma natureza, entendo pertinente a redução dos valores arbitrados inicialmente pelos peritos. Isso posto, FIXO os honorários periciais em: a) R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) para o perito contábil; b) R\$ 33.048,00 (trinta e três mil e quarenta e oito reais) para o perito engenheiro, cujo valor poderá ser realizado em 4 parcelas consecutivas, como sugerido pelo próprio expert. Intimem-se os peritos para que, no prazo de 15 dias, indiquem a data para a realização dos exames. Com a informação, comunique-se a parte autora para que efetue o pagamento.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE**

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO KATSCCHAROWSKI AGUIAR  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS  
RELAÇÃO Nº 0106/2016

ADV: EVERALDO LUÍS RESTANHO (OAB 9195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUSA (OAB 9180/SC)

Processo 0007498-49.2007.8.24.0038 (038.07.007498-1) - Procedimento Ordinário - Telefonia - Autor: Carlos Roberto Vieira - Réu: Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R\$ 155,46

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 29610/SC)

Processo 0313726-83.2015.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Condomínio - Autor: Condomínio Residencial Raimanville - Autor: Condomínio Residencial Raimanville - Réu: Sandro Cassio Dias - Réu: Sandro Cassio Dias - Réu: Mariane Dias - Réu: Mariane Dias - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Condomínio Residencial Raimanville, R\$ 39,73

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE**

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO KATSCCHAROWSKI AGUIAR  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS  
RELAÇÃO Nº 0111/2016

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 17282/SC), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 17828AS/C), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 17828AS/C), LUCIANO ANGHINONI (OAB 29920AS/C), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 102043/MG)

Processo 0004970-42.2007.8.24.0038 (038.07.004970-7/01) - Execução de Sentença - Multa de 10% - Autor: R. A. da C. - Réu: C. E. de S. S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: C.E.S., R\$ 151,11

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 17282/SC), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 17828AS/C), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 17828AS/C)

Processo 0004970-42.2007.8.24.0038 (038.07.004970-7/02) - Impugnação à Execução de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Impugnante: Companhia Excelsior de Seguros S/A - Impugnado: Roseli Aparecida da Cunha - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Companhia Excelsior de Seguros S/A, R\$ 259,37

ADV: ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN (OAB 8327/SC), GILIANE GREGÓRIO QUERINO DA SILVA (OAB 39367/SC)

Processo 0008697-72.2008.8.24.0038 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Exequente: Schulz S/A - Executado: Chipa Representações Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Chipa Representações Ltda, R\$ 114,16

ADV: RODRIGO GERENT (OAB 22139/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 29708/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 29708/SC), ROBERTO LUIS SELINKE FILHO (OAB 22038/SC)

Processo 0003532-10.2009.8.24.0038 (038.09.003532-9) - Procedimento Ordinário - Telefonia - Autor: Jeison Lothar - Autor: Jeison Lothar - Réu: Brasil Telecom S/A - Réu: Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R\$ 223,71

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 29708/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 29708/SC)

Processo 0048247-35.2012.8.24.0038 (038.12.048247-6) - Procedimento Ordinário - Telefonia - Autor: Sérgio Círico - Réu: Telesc Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Telesc Brasil Telecom S/A, R\$ 238,59

### **7ª Vara Cível - Edital**

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO**

Comarca - Joinville / 7ª Vara Cível

Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaiçu - CEP 89221-902, Fone: (47) 3461- 8781, Joinville-SC - E-mail: joinville.civel7@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Leandro Katscharowski Aguiar

Chefe de Cartório: Nilton Battisti Júnior

EDITAL DE EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES - COM PRAZO DE 15 DIAS

Recuperação Judicial nº 0320388-63.2015.8.24.0038

Autor: Magna Indústria de Plásticos Ltda e outros/

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES E INTERESSADOS

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial

formulado pela empresa Magna Indústria de Plásticos Ltda. - Matriz Joinville, Magna Indústria de Plásticos Ltda. - Filial Rio Negrinho e Magna Indústria de Moldes e Matrizes Ltda., devidamente qualificadas e representadas nos autos, aduzindo, em síntese as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira experimentada. Ao final, alegando o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, requer o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. RESUMO DA DECISÃO: I - Cuido de pedido de recuperação judicial formulado por Magna Indústria de Plásticos Ltda. - Matriz Joinville, Magna Indústria de Plásticos Ltda. - Filial Rio Negrinho e Magna Indústria de Moldes e Matrizes Ltda., objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada pelo grupo econômico. Em sede de antecipação de tutela, postularam (a) a suspensão dos efeitos dos protestos existentes contra si e seus sócios, bem como o impedimento de apontamentos futuros relativos a débitos já constituídos; (b) a baixa de inscrições nos cadastros restritivos de crédito; (c) que as instituições financeiras se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de valores em suas contas bancárias; (d) a abstenção do corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débitos anteriormente constituídos. II - Inicialmente, no que tange à possibilidade de figurar no polo ativo sociedades empresárias participantes de grupo econômico, malgrado entendimentos contrários, não vislumbro impedimento ao processamento da demanda, nem, em um primeiro momento, questão que possa dificultar ou retardar a satisfação dos direitos dos credores. Aliás, por ser uma empresa detentora de grande parte do capital social de outra e por atuarem em conjunto, totalmente justificável a apresentação de um plano único de recuperação, o que pode, na realidade, facilitar a superação da crise econômica-financeira enfrentada pelo grupo, permitindo, desse modo, a continuidade das atividades empresariais, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, evitando, ainda, a quebra de todas as sociedades. Sendo assim, admito o processamento da recuperação judicial do grupo econômico. Para que seja processado o pedido de recuperação, por sua vez, deve a requerente preencher os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. In casu, constato que as autoras exercem suas atividades desde 2009, nunca foram falidas, tampouco requereram recuperação judicial ou sofreram condenação por crime falimentar, assim como seus sócios e administradores, cumprindo, portanto, os requisitos do art. 48 acima elencados. Do mesmo modo, verifico que trouxeram junto com a inicial os documentos exigidos nos incisos do art. 51 supracitado, razão por que o processamento da recuperação judicial, na modalidade ordinária, deve ser deferido. Em relação aos pedidos de urgência, como é de lei, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, a tutela final pretendida, bem como seus efeitos, desde que, existindo prova inequívoca e não havendo perigo de irreversibilidade da medida, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). É oportuno esclarecer que, conquanto alguns dos provimento de urgência requeridos versem, em verdade, sobre obrigação de fazer ou não fazer (continuidade do fornecimento de energia), com previsão legal no art. 461, § 3, do CPC e art. 84, § 3º, do CDC, os requisitos para a concessão da tutela específica, afora a diferença terminológica, são os mesmos da tutela antecipada acima mencionados. Feitas essas considerações, passo, então, à análise de cada um dos pleitos formulados pelo grupo econômico autor: a) da suspensão dos efeitos dos protestos e da exclusão do nome das autoras dos cadastros restritivos Respeitados pensamentos diversos, em especial aqueles de cunho extremamente legalista, perfilho da corrente de que o protesto, assim como a inscrição do nome das empresas em cadastros restritivos, além de inviabilizar as atividades societárias e ferir o princípio da função social da empresa, pode causar prejuízos ao próprio processo de recuperação judicial, a medida que constituem meios extrajudiciais de cobrança do débito e

eventualmente burlariam a ordem estabelecida no plano recuperatório. Assim, tenho que deve ser deferido o pedido para que sejam suspensos os efeitos dos protestos existentes contra as autoras, bem como excluídas as inscrições em cadastros restritivos. b) da manutenção do fornecimento de energia elétrica De acordo com o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido”. Ao mesmo tempo, o art. 47 do mencionado diploma legal estabelece que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Ora, é indubitável que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço imprescindível à manutenção da viabilidade das atividades da sociedade empresária. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Corte Catarinense que faturas de energia elétrica vencidas até a data do pedido de recuperação não podem sustentar o corte do fornecimento de energia elétrica, tampouco podem ser exigidas diretamente pela concessionária de serviço público, pois devem ser submetidas ao plano de recuperação. Destaco, no entanto, que apenas os débitos já existentes até a data do ajuizamento do pedido de recuperação é que poderão dar ensejo à continuidade da prestação do serviço, haja vista que apenas esses estarão sujeitos ao plano de recuperação. Eventual impontualidade no pagamento das contas vincendas autorizará a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária. c) da quebra das “travas bancárias” Por fim, requerem as autoras seja determinado que as instituições financeiras titulares dos contratos de cessão de crédito juntados se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores nas contas bancárias por elas mantidas. Pois bem. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 expressamente excepciona do plano de recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. Na hipótese, trata-se de contratos de cessão fiduciária de títulos de crédito, ou seja, bem que não constitui a essência da sociedade e que, portanto, não comporta exceção à exclusão do plano. No que tange à alegação de que a ausência de registro dos contratos invalidaria a alienação fiduciária e excluiria a não sujeição ao plano de recuperação, entendo que, não obstante a plena ciência de ambos, as garantias dadas e os pactos firmados foram favoráveis a ambas as partes no momento da contratação, de modo que, sustentar a sua ineficácia agora representa verdade ofensa à boa fé objetiva - venire contra factum proprium. Destaco, ainda, que tal registro não é requisito formal do contrato, mas tem por finalidade apenas tornar pública a alienação fiduciária, publicidade essa que resta superada com o próprio pedido de recuperação judicial. Logo, embora os contratos firmados sejam sui generis, são um modo conhecido de “arrecadação” de crédito pelas empresas, cuja forma de pagamento, mediante o abatimento da dívida com o recebimento dos títulos negociados, constituiu sua essência e cuja eventual modificação estaria transmutando e descaracterizando totalmente o instrumento, além de gerar verdadeira insegurança para a instituição financeira, ao ponto de não mais lhe parecer vantajoso oferecer esse tipo de produto. Destarte, pelos argumentos acima trazidos, não merece guarida o pedido para suspensão das travas bancárias. III - Diante do exposto: a) DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias Magna Indústria de Plásticos Ltda. - Matriz Joinville, Magna Indústria de Plásticos Ltda. - Filial Rio Negrinho e Magna Indústria de Moldes e Matrizes Ltda., nos termos do art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005; b) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a concessionária CELESC deixe de efetuar o corte no fornecimento dos serviços de energia elétrica das empresas autoras por falta de pagamento dos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, autorizando, contudo, a suspensão e o cancelamento dos serviços na hipótese de inadimplemento de faturas vincendas; c) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos protestos

e inscrições em cadastros de inadimplentes das empresas autoras enquanto tramitar o presente feito, devendo ser expedidos ofícios aos respectivos Tabelionatos de Protestos. Quanto aos cadastros de inadimplentes, devem as autoras trazer aos autos, em 10 dias, documentos comprovando sua inscrição e quais seriam os cadastros em questão, a fim de permitir a tomada de medida semelhante. Nomeio como administrador judicial Instituto Professor Rainoldo Uessler, na pessoa do Sr. Rainoldo Uessler, situado na rua Des. Nelson Nunes Guimarães, nº 397, bairro Atiradores, Joinville/SC, CEP 89.203-060, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (Lei nº 11.101/2005, art. 33). Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser paga, pelas empresas autoras, diretamente ao administrador judicial até 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas requerentes exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005. Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, § 4º), ressalvadas: i) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e art. 8º, ambos da Lei nº 11.101/05; iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e iv) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, ressalvada desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, nos termos do item II, b, da fundamentação supra. Determino que as empresas autoras comuniquem, na forma do § 3º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes, observando as ressalvas assinaladas. Determino às empresas requerentes que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005. Determino que as empresas requerentes apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (Lei nº 11.101/2005, art. 53, caput). Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar. Espeça-se edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores, caso o possua. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que as empresas autoras eventualmente possuírem filiais para a anotação da recuperação judicial no registro correspondente. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as empresas autoras tiverem estabelecimentos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (Lei nº 11.101/2005, art. 52, V). Joinville (SC), 28 de outubro de 2015. Leandro Katscharowski Aguiar Juiz de Direito. RELAÇÃO DE CREDITORES: MAGNA INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - Credores trabalhistas - ADILSON TORQUATO R\$5.069,89; ALBERT

RAMON ENGEL R\$9.501,87; ALCIONEI JOSE DO PRADO R\$11.243,20; ANSELMO DE CHAVES R\$19.091,24; CARLOS FLEISCHMANN R\$6.400,36; CARLOS VEEDSON CORDEIRO BOEIRA R\$24.372,58; CATIA DOMINGUES DOS SANTOS R\$6.440,52; CLAUDECIR NILTON MAURICENZ R\$9.062,00; DANIELA APARECIDA ASSUNÇÃO R\$6.600,52; ELISEO SCHMOELLER R\$58.398,04; FERNANDA DAIANI MAIA R\$6.758,94; FERNANDO ONÉLIO BERTOL R\$15.110,79; FRANCISCO PEREIRA R\$7.278,42; HELENO CEMIR DE ANDRADE SIMOES DE LIMA R\$10.545,36; ISRAEL OSMARILDO DE CARVALHO R\$7.867,91; JOAO CESAR DO PRADO R\$9.553,99; JONATHAN PEREIRA DA SILVA R\$10.686,11; JOSE CARLOS DA VEIGA R\$6.957,33; JOSNEI CARDOSO R\$6.458,10; JOSNIR ANTONIO TSCHOEKE R\$20.600,10; LUIS ALBERTO MANES SCHOEFFEL R\$8.988,85; MARCOS TOBIAS CERCAL R\$19.161,54; MAURILIO FERREIRA DA SILVA R\$6.157,97; MAX LEVI VARGAS OLIVEIRA R\$7.946,41; NATANAEL GODOY R\$10.859,70; NELSON MAX VEIGA R\$12.776,18; NORILDA VIEIRA DA SILVA PESSOA R\$9.437,30; PAULO SERGIO BARBOSA R\$13.478,84; PEDRO FERREIRA R\$47.560,58; RAFAEL PEDROSO R\$7.619,50; REGINALDO LISBOA R\$7.836,84; RENATA MOCELIN SIQUEIRA JONCK R\$8.957,28; ROBERTO LINHEIRA R\$92.993,45; ROBSON CLEVER ASSUNÇÃO R\$6.440,52; SAMUEL ISIDORO DOS SANTOS R\$20.176,89; SERGIO RODRIGUES R\$20.009,81; TOME CARVALHO GONCALVES R\$20.552,42; VALDECIR MATIEL R\$18.599,69; VANESSA OTO CORDEIRO R\$7.998,20. - Credor Garantia Real - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Construção e Mobiliário de Rio Negrinho / Execução Trabalhista - Autos Rtdord 0000665-03.2011.5.12.0024 - Vara Trabalhista de São Bento do Sul R\$ 1.960.000,00. - Credores Quirografários - ABCOL BRASIL COMPOSITOS LTDA R\$13.588,53; ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA R\$1.402,38; ARPOL RED SPOT TINTAS LTDA R\$7.896,07; ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA R\$1.071.092,08; AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A R\$40.403,00; BANCO DO BRASIL S/A R\$794.369,11; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A R\$425.692,53; BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A R\$29.842,79; BANCO VOLKSWAGEN S/A R\$77.251,20; BOM DE CARGA LOGISTICA E TRANS LTDA R\$4.100,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$2.890.277,19; CASA DAS TINTAS SAO BENTO LTDA R\$3.162,20; CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODU R\$9.925,62; CLC MICROFUSAO LTDA R\$8.666,33; CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 13 REGIA R\$3.939,00; COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A R\$1.352,69; CORSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DO SUL R\$2.051,74; DIGI - TRON - INSTRUMENTOS DE PESAGEM LT R\$2.320,00; DIOXYL REVESTIMENTOS QUIMICOS LTDA R\$1.973,26; DIPROFIBER COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO L R\$91.648,88; DISAJOI COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAME R\$37.079,26; EGC IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICO LTDA R\$1.651,91; ELEKEIROZ S/A R\$75.102,78; EMPRESARIAL MEDICINA DO TRABALHO LTDA - R\$2.235,70; EPOXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODU R\$1.201,20; EXPRESSO INTERLAGOS LTDA R\$134.244,00; FAST PARTS PROTOTIPOS LTDA R\$1.446,83; FIBERMAQ EQUIPAMENTOS LTDA - EPP R\$23.559,35; HENDUMACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$1.300,00; HSBC BANK BRASIL S/A R\$39.986,64; HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA. HUNTSMAN Q R\$11.826,50; INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS R\$4.844,40; INTERMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQU R\$75.600,00; ITAÚ UNIBANCO S/A R\$1.114.801,02; JUSHI GROUP (BZ) SINOSIA COMPOSITOS MATE R\$31.108,00; JUSHI GROUP (BZ) SINOSIA COMPOSITOS MATE R\$43.220,63; LANFRANCO AMSUD COMERCIO E IMPORTACAO DE R\$9.126,08; LG INOVATIVE PLASTICOS LTDA R\$8.253,69; LS MTRON INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS R\$8.517,30; LUGUEZ

INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS T R\$15.025,92; MENEGOTO TINTAS MAQUINAS E FERRAMENTAS L R\$14.874,50; METALURGICA MAHLER LTDA R\$2.012,07; METALURGICA SIPACA LTDA R\$18.229,87; MORQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$30.965,55; MULTIPLIKE SECURITIZADORA S/A R\$27.488,41; NOVAPOL PLASTICOS LTDA R\$248.987,20; OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS D R\$5.981,24; OR - BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPO R\$1.084,16; OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA R\$147.087,09; OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA R\$248.976,29; PURCOM QUIMICA LTDA R\$14.466,43; RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRATARIOS LTD R\$9.875,72; REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOCAO R\$1.015,98; REITZ INDUSTRIA MECANICA LTDA R\$1.832,32; SIKA S A R\$6.544,66; SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS L R\$2.578,72; TECPRENE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - E R\$4.640,72; TELEFONICA BRASIL S.A. R\$1.152,30; TOTVS S.A. R\$26.639,99; TRANSPORTADORA ARK KARPINSKI LTDA. R\$7.500,00; TRANSTECNICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRES R\$4.949,12; TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA R\$22.365,65; WEG TINTAS LTDA R\$2.718,49. - CREDORES ME/EPP - AEROVILLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME R\$4.792,25; ANACLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS R\$1.950,00; BRASIL - INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAME R\$12.206,25; CENTRAL ELETRICA COMERCIO DE MATERIAL EL R\$2.553,80; COMERCIO DE COMPENSADOS JOINVILLE LTDA - R\$7.250,01; COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS R CEREL R\$2.776,27; DL MANUTENCOES INDUSTRIA E COMERCIO DE E R\$1.440,00; ELETROLINK IND. E COM. DE MATERIAIS ELET R\$14.619,25; ET QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS R\$2.025,00; EXTINTORES SAO BENTO LTDA - ME R\$1.865,00; F & R USINAGEM LTDA - EPP R\$2.280,00; FREITAS MANUTENCAO LTDA - ME R\$4.245,00; GIRO-PAR FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA - ME R\$3.739,69; GUARANI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME R\$1.650,00; IMS ELETROMECANICA LTDA - ME R\$4.776,41; INJEPOL INDUSTRIA DE INJECAO DE POLIURET R\$3.626,95; INVAL IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA L R\$1.533,00; JUREMA PENKAL WOLANIN TINTAS EIRELI R\$3.752,29; LANCHONETE E RESTAURANTE SAO RAFAEL LTDA R\$19.319,52; LOJA AGOMAR LTDA - ME R\$2.176,30; MACROFLEX COMERCIAL LTDA - EPP R\$5.815,00; MANUSITECK LTDA - ME R\$14.233,24; MAXIMA PAPELARIA EIRELI R\$1.381,90; MAZZOLLI ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARI R\$44.856,22; MS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME R\$4.731,30; ORGANIZACOES PLENA SEGURANCA E VIGILANCIA R\$3.524,40; PARANA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA - EPP R\$1.333,80; Pousada DAS ARAUCARIAS LTDA - ME R\$4.552,35; PRINCIPAL ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME R\$31.122,99; PROJEFIRE COMERCIO INSTALACAO MANUTENCAO R\$1.333,34; RINEMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - R\$3.447,58; RONE TRANSPORTES LTDA - ME R\$2.000,00; SAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$17.325,13; SAO RAFAEL BOMBAS INJETORAS LTDA - ME R\$2.425,53; TATIANE ROCHA - ME R\$1.633,80; TECH EVO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFOR R\$1.800,00; TECMAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP R\$5.456,72; TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP R\$104.026,80; TORCH TOOLS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA R\$3.832,00; VAL TRANSPORTES LTDA - ME R\$45.694,00. MAGNA INDUSTRIA DE MOLDES E MATRIZES LTDA - Credores Trabalhistas - BRUNO EDUARDO ZONTA KARNOPP R\$23.874,06; HUMBERTO PERES DA ROCHA R\$32.581,29; KLEITON RICARDO MENDES R\$21.996,22; LUCIANO KRICHELDORF R\$50.414,06; PAULO ADRIANO BETT R\$42.565,01; RODRIGO GUESSER R\$16.166,84. - Credores Quirografários - ACO ESPECIAL COMERCIAL LTDA R\$175.099,61; ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA. R\$8.965,70; ACOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA R\$87.269,46; ALLTECH STEEL DO BRASIL LTDA R\$16.887,47; ALLTECH TOOLS DO BRASIL LTDA R\$2.439,37; AMPCO METAL BRASIL INDUSTRIAIS LTDA R\$11.659,60; APTA VEICULOS E REPRESENTACOES COMERCIAI R\$1.221,00; ARSYSTEM FERRAMENTAS & EQUIPAMENTOS LTDA R\$1.719,44; AUTO POSTO PETROBRAPE LTDA R\$1.003,20; AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A R\$17.096,82; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A R\$38.397,32; BANCO DO BRASIL S/A R\$679.439,56; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A R\$649.349,63; BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A R\$174.793,46; BIG TOOLS - COMERCIO E REPRESENTACOES LT R\$2.272,75; BRADESCO SAUDE S/A R\$50.689,35; BRONZE METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$7.090,96; BRTUV AVALIACOES DA QUALIDADE.S.A R\$2.188,67; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$2.929.973,60; CASA DO TORNEIRO LTDA R\$17.106,02; CASAFER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA R\$8.087,68; CELESC DISTRIBUICAO S.A R\$43.694,17; CLEANSE SERVICOS DE LIMPEZA PONTUAL EIRE R\$6.890,21; COMERCIAL ELETRICA DW S/A R\$1.855,76; FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO R\$5.675,24; FONTE FOMENTO MERCANTIL S/A R\$42.500,00; GIDION S/A - TRANSPORTE E TURISMO R\$1.603,50; GLOBO COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTD R\$1.036,00; H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEM R\$1.192.102,85; HIDRAMAVE COMERCIO DE PRODUTOS R\$11.744,66; HPS MERCOSUL S/A R\$14.791,09; HSBC BANK BRASIL S/A R\$135.190,89; IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA R\$2.865,76; INCOE INTERNATIONAL BRASIL LTDA R\$142.756,82; INCOMELE INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRI R\$6.612,90; INDEK COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA R\$19.132,93; INDUSTECNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT R\$1.500,09; INTERMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQU R\$143.999,74; ITAÚ UNIBANCO S/A R\$565.220,57; ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. R\$5.651,92; MEGA SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S/A R\$50.000,00; METALLI - ACOS ESPECIAIS LTDA R\$208.074,81; MKRAFT COMERCIO DE METAIS LTDA R\$2.945,00; MOLD-MASTERS DO BRASIL IND.E COM. LTDA R\$16.260,00; POLIMOLD INDUSTRIAL S/A R\$61.497,50; PRIME COMPONENTES COM. E REPRE DE ARTIGO R\$22.623,26; PRIMO'S FERRAMENTARIA E MANUTENCAO LTDA R\$19.000,00; PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO R\$5.339,49; RHINO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS HID R\$52.714,15; SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA R\$85.198,94; SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLIC R\$2.430,06; SIEMENS LTDA R\$1.059,20; SR METAIS COMERCIAL LTDA - EPP R\$6.579,60; STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES R\$3.640,85; SYNVENTIVE MOLDING SOLUTIONS LTDA. R\$327.758,05; TAIPA SECURITIZADORA S/A R\$328.000,00; TECNOTEMPERA TRATAMENTOS TERMICOS LTDA R\$3.190,09; TELEFONICA BRASIL S.A. R\$1.748,07; TOTVS S.A. R\$3.624,41; TRANSLIGUE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. R\$2.076,22; UNIQUE TRAVEL & TOURS AGENCIA DE VIAGENS R\$1.111,26; UNIVERSAL LUBRIFICANTES LTDA R\$5.880,80; VERTEGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTD R\$110.300,00; VILLARES METALS SA R\$68.844,51; WINTER INDUSTRIAL LTDA R\$21.803,78. - Credores ME/EPP - ADILSON DELFINO - EPP R\$92.330,00; AEROVILLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME R\$1.608,66; AF&R SERVICOS LTDA - ME R\$7.020,00; ALESSANDRO DONEY DA LUZ - ME R\$3.266,66; AMRG RESTAURANTE LTDA - ME R\$27.560,00; BOM RETIRO SERVICOS LTDA - EPP R\$2.451,50; BRASIL CARBON IMPE COM.DE MAQE EQUIPL R\$114.061,72; BSS INDUSTRIAL LTDA

- ME R\$6.346,66; CG CARBON COMERCIO DE PRODUTOS PARA FERR R\$7.764,05; CZTECH USINAGEM LTDA - ME R\$20.050,00; DIORE MOLDES E MATRIZES LTDA - ME R\$28.620,00; DRILL SERVICE LTDA - EPP R\$3.211,00; ELISEU HEITOR DE FREITAS USINAGEM - ME R\$22.782,79; EV SERVICOS DE GALVANOPLASTIA LTDA - ME R\$1.928,68; FISCHER & PASSIG TECNOLOGIA LTDA - ME R\$3.000,00; FRANZOI POLIMENTO DE MOLDES LTDA - ME R\$56.283,67; GRAFIACO FERRAMENTARIA DE MOLDES LTDA ME R\$6.640,00; GRAFINO USINAGEM DE ELETRODOS LTDA - ME R\$1.600,00; HAMILKO SOLUCOES COORPORATIVAS LTDA - ME R\$1.795,50; HEIDCAM SERVICOS E ELETRODOS LTDA - ME R\$11.950,00; INOVA USINAGEM DE PRECISAO LTDA. - ME R\$2.800,00; INOVACAO USINAGEM LTDA - EPP R\$6.750,00; INOVE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME R\$21.392,74; J.M. MOREIRA FERRAMENTARIA E USINAGEM LT R\$17.819,99; KAMFER FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - M R\$13.058,00; KC COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LT R\$45.040,49; LEONDINA GIACOMOZZI DALCASTAGNE 68406851 R\$4.970,00; LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULIC R\$3.541,24; LS PROJETOS DE MOLDES DE PRECISAO LTDA R\$3.800,00; M.N.M. MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP R\$55.751,48; MABRAX SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME R\$4.405,02; MACIBRAS LTDA - EPP R\$2.820,00; MADRI PROJETOS LTDA R\$16.553,95; MARTINS PEREIRA USINAGEM PRECISAO LTDA R\$7.749,99; MAZZOLLI ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARI R\$10.758,67; MCP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME R\$21.712,50; METALURGICA BEILKE LTDA - ME R\$13.225,80; MIGUEL JOSE DE SOUZA - ME R\$6.604,00; MJ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME R\$1.829,60; OCEANO USINAGEM LTDA R\$3.935,00; OITO SETE EVENTOS E RESULTADOS LTDA - ME R\$14.317,42; PLASJOI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME R\$100.566,66; PLASTICOS SHALOM LTDA - EPP R\$6.892,79; POLIMENTO DE METAIS TESTONI LTDA - ME R\$7.000,00; PONTO ZERO TREINAMENTO INDUSTRIAL LTDA - R\$8.980,00; QUALIMOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$45.000,00; R.E.B. USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - M R\$6.150,00; RAIMUNDO XAVIER R\$3.799,38; RENOVA FABRICACAO E AFIACAO DE FERRAMENT R\$5.940,00; RIBEIRO PLASTICOS LTDA - ME R\$5.666,67; RIPEC INDUSTRIA DE PECAS E DISPOSITIVOS R\$2.750,00; RZ USINAGEM LTDA - ME R\$8.050,00; SANDRO ROGERIO SILVEIRA - ME R\$76.162,50; SB SOLDAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME R\$8.889,00; SERVE COMERCIO E SERVICO DE COMPRESSORES R\$1.500,00; SINO'S INDUSTRIA LTDA EPP R\$5.813,33; SOUZA FERRAMENTARIA LTDA - ME R\$93.198,34; STEELCARBON ACO E GRAFITE LTDA - ME R\$56.327,02; SUPERA FORMENTO MERCANTIL LTDA - ME R\$30.000,00; TECH EVO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFOR R\$3.025,44; TECTRIZ COMERCIO E REPRESENTACOES DE FER R\$1.019,00; TOLDOS EUROPA LTDA - ME R\$3.420,00; USILETRO USINAGEM POR ELETRO EROSAO LTDA R\$8.770,00; USINAGEM GRAFCAM DO BRASIL LTDA - ME R\$8.075,00; VANDERLEI CLAUDIO ZIMMERMANN - ME R\$2.869,65; VANIA DOS SANTOS FILHO - ME R\$2.330,00; VIDAELETRO SERVICOS DE ELETROEROSAO E US R\$15.030,00; VRM - USINAGEM LTDA - ME R\$14.000,00; W. P. BOIANI MANUTENCAO - ME R\$10.040,00; WA USINAGEM E METAIS FUNDIDOS LTDA - ME R\$26.842,01. ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, o Instituto Professor Rainoldo Uessler, na Rua Esteves Júnior, nº 50 - Sala 905, Centro, CEP 88015-130, Florianópolis/SC (Fone 048.3224-0257). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar

ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Nilton Battisti Junior, Chefe de Cartório, digitei.

Joinville (SC), 19 de fevereiro de 2016.

Leandro Katscharowski Aguiar

Juiz de Direito

## 1ª Vara da Família - Edital

### ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Joinville / 1ª Vara da Família

Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguacú - CEP 89221-902,

Fone: 47 3461-8561, Joinville-SC - E-mail: joinville.familia1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Uziel Nunes de Oliveira

Chefe de Cartório: Rejane Furtado da Silva Godoi

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS

Interdição nº 0304336-89.2015.8.24.0038

Requerente: Alicidora Alves da Silva/

Interditando: Mirian Alves da Silva/

Interdito(a)(s): Mirian Alves da Silva, Rua das Andorinhas, 781,

Costa e Silva - CEP 89220-021, Joinville-SC, CPF 009.471.689-74,

RG 54907454, Solteira, brasileiro(a), Inválida

Doença Mental Diagnosticada: G811e F711. Data da Sentença: 24/11/2015. Curador(a) Nomeado(a): Alicidora Alves da Silva. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.

Joinville (SC), 02 de fevereiro de 2016.

### ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Joinville / 1ª Vara da Família

Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguacú - CEP 89221-902,

Fone: 47 3461-8561, Joinville-SC - E-mail: joinville.familia1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Uziel Nunes de Oliveira

Chefe de Cartório: Rejane Furtado da Silva Godoi

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS

Interdição nº 0305634-19.2015.8.24.0038

Autor: Maria Salete Deschamps/

Interditando: Edwiges Kruschinski Vanini/

Interdito(a)(s): Edwiges Kruschinski Vanini, Rua Tome de Souza,

46, Bom Retiro - CEP 89223-170, Joinville-SC, CPF 684.598.239-

20, brasileiro(a).

Doença Mental Diagnosticada: G20.0. Data da Sentença: 13/10/2015.

Curador(a) Nomeado(a): Maria Salete Deschamps. Por intermédio

do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam

cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os

autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a

medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital,

e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência,

prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para

que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido

o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado

3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.

Joinville (SC), 02 de fevereiro de 2016.